

III

O deslinde da questão quanto a parte legal atacada tende ao indeferimento.

O partido político fundamenta a inconstitucionalidade da "norma" por afronto ao § 4º do art. 40 da Constituição Federal. Eis o teor deste dispositivo:

"§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei."

No mesmo sentido dispôs o § 2º do artigo 49 da Lei nº 8.112, de 11.12.90 (Regime Jurídico Único), ao prever que "as gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei".

O caput do art. 17 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a gratificação especial de localidade seria concedida aos servidores da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais em exercício em zonas de fronteiras ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem. Já a alínea "b" do parágrafo único determinou expressamente a não incorporação da aludida gratificação aos proventos de aposentadoria ou disponibilidade.

O comando legal está, assim, em perfeita harmonia com a Carta Federal.

Não bastasse a clareza da lei, o saudoso prof. Hely Lopes Meirelles ensina que:

"Gratificações - Gratificações são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que apresentem os encargos pessoais que a lei específica (gratificações pessoais). As gratificações -- de serviço ou pessoais -- não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida 'são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas.'" (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, pág. 404).

O eminente mestre conceitua a gratificação especial de localidade como de serviço (*propter laborem*), ou seja, aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde, ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. E continua,

"o que caracteriza essa modalidade de gratificação é a sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor."

Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as ensejam, porque são retribuições pecuniárias "*pro labore faciendo*" e "*propter laborem*". Cessado o trabalho que lhes dá causa, ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que a justificam, extingue-se o razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador." (Op. cit., págs. 405 e 406).

Diante de todo o exposto, restou esclarecida a constitucionalidade da norma impugnada, merecendo, dessa forma, a presente ação ser julgada improcedente.

IV

Estas, Exmª Senhor Consultor-Geral da República, as informações que reputei necessárias a fim de instruir a mensagem presidencial a ser encaminhada ao Supremo Tribunal Federal, as quais submeto à elevada apreciação de V. Exª.

Brasília, 6 de outubro de 1992.

LÚCIO FERNANDO BEZERRA VIANA
Assessor Técnico

SECRETARIA DA CULTURA

Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural

PORTARIA Nº 314, DE 8 DE OUTUBRO DE 1992

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL-IBPC, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, resolve:

Art. 1º Para efeito de proteção do Conjunto Urbanístico de Brasília, tombado nos termos da decisão do Conselho Consultivo da SPHAN, homologada pelo Ministro da Cultura, ficam aprovadas as definições e critérios constantes da presente Portaria.

§ 1º - A realidade física territorial correspondente ao bem tombado a que se refere o caput deste artigo é compreendida como o conjunto urbano construído em decorrência do Plano Piloto vencedor do concurso nacional para a nova capital do Brasil, de autoria do arquiteto Lúcio Costa.

§ 2º - A área abrangida pelo tombamento é delimitada, a leste pela orla do lago Paranoá, a oeste pelo Estrada Parque Indústria e Abastecimento - EPIA, ao sul pelo Córrego Vicente Pires e ao norte pelo Córrego Bananal.

Art. 2º A manutenção do Plano Piloto de Brasília será assegurada pela preservação das características essenciais de quatro escalas distintas em que se traduz a concepção urbana da cidade: a monumental, a residencial, a gregária e a bucólica.

Art. 3º A escala monumental, concebida para conferir à cidade a marca de efetiva capital do País, está configurada no Eixo Monumental, desde a Praça dos Três Poderes até a Praça do Buriti e para a sua preservação serão obedecidas as seguintes disposições:

I - a Praça dos Três Poderes fica preservada tal como se encontra nesta data, no que diz respeito aos Palácios do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, ao Congresso Nacional, bem como aos elementos escultóricos que a complementam, inclusive o Panteon, a Pira, o Monumento ao Fogo Simbólico, construídos fora da praça, mas que se constituem parte integrante dela;

II - Também ficam incluídas para preservação as sedes vizinhas dos Palácios Itamaraty e da Justiça, referências integradas da Arquitetura de Oscar Niemeyer na Praça dos Três Poderes;

III - Da mesma forma, serão incluídos na preservação os espaços não edificados adjacentes aos palácios e monumentos referidos, respeitadas para o Espaço Lúcio Costa a aprovação dada pela CAUMA.

IV - São também alcançados, para efeito de preservação, os espaços principais de entrada e acesso público nos palácios mencionados nos itens I e II;

V - Nos terrenos do canteiro central verde são vedadas quaisquer edificações acima do nível do solo existente, garantindo a plena visibilidade ao conjunto monumental;

VI - A Esplanada dos Ministérios ao sul e ao norte do canteiro central, à exceção da Catedral de Brasília, será de uso exclusivo dos Ministérios Federais, sendo entretanto admitidas, tal como constam do Plano Piloto, edificações de acréscimos com um pavimento em nível de mezanino e sobre pilotis, para instalação de pequeno comércio e serviços de apoio aos servidores, no espaço compreendido entre o meio dos blocos e a escada externa posterior; e



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional - IN
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604-900 - Brasília/DF
Telefones: PABX: (061) 321-5566 - Fax: (061) 225-2046
Telex: (061) 1356
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial
DIÁRIO OFICIAL - Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO - ALBERTO AUGUSTO MOYSES
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 16:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial			Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	R\$ 210.300,00	R\$ 53.800,00	R\$ 191.200,00	R\$ 212.600,00	R\$ 337.200,00
Portes:					
Superfície	R\$ 116.160,00	R\$ 57.420,00	R\$ 102.960,00	R\$ 116.160,00	R\$ 211.200,00
Aéreo	R\$ 291.060,00	R\$ 138.600,00	R\$ 291.060,00	R\$ 291.060,00	R\$ 527.340,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 226-6812
Horário: 7:30 às 19:00 horas

VII - As áreas compreendidas entre a Esplanada dos Ministérios e a Plataforma Rodoviária ao sul e ao norte do canteiro central, e que constituem os Setores Culturais Sul e Norte, destinam-se a construções públicas de caráter cultural.

Art. 4º A escala residencial, proporcionando uma nova maneira de viver, própria de Brasília, está configurada ao longo das alas Sul e Norte do Eixo Rodoviário Residencial e para a sua preservação serão obedecidas as seguintes disposições:

I - Cada Superquadra, nas alas sul e norte, contará com um único acesso para transporte de automóvel e será cercada, em todo o seu perímetro, por faixa de 20,00m (vinte metros) de largura com densa arborização;

II - Nas duas alas, sul e norte, nas sequências de Superquadras numeradas de 102 a 116, de 202 a 216 e de 302 a 316, as unidades de habitações conjuntas terão 06 (seis) pavimentos, sendo edificadas sobre piso térreo em pilotis, livre de quaisquer construções que não se destinem a acessos e portarias;

III - Nas duas alas, sul e norte, nas sequências de Superquadras duplas numeradas de 402 a 416, as unidades de habitações conjuntas terão três pavimentos, edificadas sobre pisos térreos em pilotis livres de quaisquer construções que não se destinem a acessos e portarias;

IV - Em todas as Superquadras, nas alas sul e norte a taxa máxima de ocupação para a totalidade das unidades de habitação conjunta é de 15% (quinze por cento) da área do terreno compreendido pelo perímetro externo da faixa verde;

V - Além das unidades de habitações conjuntas serão previstas e permitidas pequenas edificações de uso comunitário, com, no máximo, um pavimento;

VI - Na ala sul os comércio locais correspondentes a cada superquadra deverão sempre ser edificadas, em relação às referidas superquadras na situação em que se encontram nesta data;

VII - As áreas entre as superquadras, nas alas sul e norte, denominadas entrequadras destinam-se a edificações para atividades de uso comum e de âmbito adequado às áreas de vizinhança próximas como ensino, esporte, recreação e atividades culturais e religiosas.

Art. 5º O eixo rodoviário residencial, nas alas norte e sul, terá respeitadas suas características originais, mantendo-se o caráter rodoviário que lhe é inerente.

Parágrafo único - O sistema viário que serve às Superquadras manterá os acessos existentes e as interrupções nas vias L.1 e W.1, conforme se verifica na ala sul, devendo ser o mesmo obedecido na ala norte.

Art. 6º A escala gregária com que foi concebido o centro de Brasília em torno da intersecção dos Eixos Monumental e Rodoviário, fica configurada na Plataforma Rodoviária e nos Setores de Diversões, Comerciais, Bancários, Hoteleiros, Médicos-Hospitalares, de Autarquia e de Rádio e Televisão Sul e Norte.

Art. 7º Para a preservação da escala gregária referida no artigo anterior, serão obedecidas as seguintes disposições:

I - a Plataforma Rodoviária será preservada em sua integridade estrutural e arquitetônica original, incluindo-se nessa proteção as suas praças atualmente implantadas defronte aos Setores de Diversões Sul e Norte;

II - Os Setores de Diversões Sul e Norte serão mantidos com a atual cota máxima de coroamento, servindo as respectivas fachadas voltadas para a Plataforma Rodoviária, em toda a altura de campo livre, para instalação de painéis luminosos de reclame, permitindo-se o uso misto de cinemas, teatros e casas de espetáculos, bem como restaurantes, cafés, bares, comércio de varejo e outros que propiciem o convívio público;

III - nos demais setores referidos no artigo anterior o gabarito não será uniforme, sendo que nenhuma edificação poderá ultrapassar a cota máxima de 65,00m (sessenta e cinco metros), sendo permitidos os usos indicados pela denominação dos setores de forma diversificada, ainda que se mantenham as atividades predominantes preconizadas pelo Memorial do Plano Piloto.

Art. 8º A escala bucólica, que confere à Brasília o caráter de cidade-parque, configurada em todas as áreas livres, contíguas a terrenos atualmente edificadas ou institucionalmente previstos para edificação e destinadas à preservação paisagísticas e ao lazer, será preservada observando-se as disposições dos artigos subsequentes.

Art. 9º São consideradas áreas non-aedificand todos os terrenos contidos no perímetro descrito nos Parágrafos 1º e 2º do artigo 1º desta Portaria que não estejam edificadas ou institucionalmente destinados à edificação, nos termos da legislação vigente à exceção daqueles onde é prevista expansão predominantemente residencial em Brasília Revisitada, que constituem os anexos I e II desta Portaria.

§ 1º Nas áreas referidas no caput deste artigo onde prevalece a cobertura vegetal do cerrado nativo, esta será preservada e as demais serão arborizadas na forma de bosque, com particular ênfase ao plantio de massas de araucária, no entorno direto da Praça dos Três Poderes.

§ 2º Nas áreas non-aedificand poderão ser permitidas instalações públicas de pequeno porte que venham a ser consideradas necessárias, desde que, apreciados pelo CAUMA, sejam submetidos à consideração do IBPC.

§ 3º Excepcionalmente, e como disposição naturalmente temporária, serão permitidas, quando aprovadas pelas instâncias legalmente competentes, as propostas para novas edificações encaminhadas pelos autores de Brasília - arquitetos Lúcio Costa e Oscar Niemeyer - como complementações necessárias ao Plano Piloto original e, portanto, implícitas na Lei Santiago Dantas (nº 3.751/60) e no Decreto 10.829/87 do GDF que a regulamenta a respalda a inscrição da cidade no Patrimônio Cultural da Humanidade.

Art. 10 Será mantido o acesso público à orla do lago em todo seu perímetro, à exceção dos terrenos, inscritos em Cartório de Registro de Imóveis com acesso privativo à água.

Art. 11 Com o objetivo de assegurar a permanência no tempo, da presença urbana conjunta, das quatro escalas referidas nos artigos anteriores desta portaria, em todas as áreas já ocupadas no entorno dos dois eixos e contidas no perímetro delimitado nos Parágrafos 1º e 2º do artigo 1º desta Portaria ficam mantidos os critérios de ocupação aplicados pela administração nesta data, sendo que nos terrenos destinados à recreação e esporte nenhuma edificação poderá ultrapassar a cota máxima do coroamento de 7,00m (sete metros), à exceção dos ginásios cobertos, e nos terrenos destinados a hotéis de turismo, onde nenhuma edificação poderá ultrapassar a cota máxima de coroamento de 12,00m (doze metros).

Parágrafo único - Nos terrenos contíguas à Esplanada dos Ministérios só serão admitidos as edificações necessárias à expansão dos serviços diretamente vinculados aos Ministérios do Governo Federal, não podendo ser ultrapassadas a cota máxima do coroamento dos anexos existentes.

Art. 12 Para efeito de aplicação do disposto nesta portaria, são considerados setores institucionalizados todas as partes da cidade de Brasília referidas no Memorial do Plano Piloto ou criadas pela administração durante a implantação da capital e consagradas pelo uso popular.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

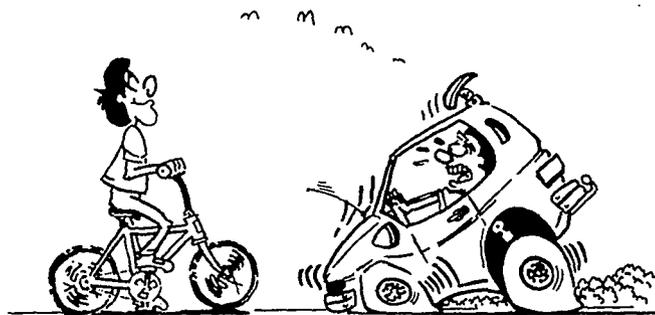
JAYME ZETTEL

(Of. nº 156/92)

PEDESTRE COMPORTAMENTO E REGRAS DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO



CICLISTA NORMAS DE COMPORTAMENTO



Estas publicações apresentam, de forma didática, algumas situações vividas pelo pedestre e ciclista no trânsito, enfocando procedimentos corretos, visando a minimização de conflitos nas vias.

Preço: Cr\$ 5.000,00 cada (sujeito a majoração sem aviso prévio, incluídas despesas com remessa)

Aquisições: IMPRENSA NACIONAL - SIG - Quadra 6 - Lote 800 - CEP 70604-900 - Brasília-DF